07/12/2023

Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**
Última distribuição : **22/11/2023**
Valor da causa: **R$ 617.490.773,07**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
136116872	07/12/2023 15:05	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosDecisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA

REU: CREDORES EM GERAL

Vistos e examinados.

GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72; **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25; **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00; **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87; e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001- 09 – **GRUPO GOUVEIA** - ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 135056282.

Nos moldes do disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005, a requerente traçou o seu histórico e expôs os motivos de sua atual crise econômico-financeira.

Veja-se o relato constante da exordial:

"... A história de luta do Grupo Gouveia começou há mais de 60 anos, quando o Sr. Guimaraes Fagundes e a Sra. Adelita iniciaram sua trajetória empreendedora no ramo da pecuária.

O Sr. Guimarães era capataz da fazenda e por lá fazia todo tipo de serviço rural, desde cuidar e alimentar os animais, fazer manutenção das cercas e confrontações, até mesmo fazer a compra de novos rebanhos para o Sr. Juca.

A vida do campo era difícil e além das intempéries do campo, o ambiente rural não permitia dar condições para a família se desenvolver, mas mesmo assim o Sr. Guimarães e a Sra. Adelita persistiram e ficaram na roça 7 anos trabalhando com o Sr. Juca.

Sempre acreditando que os estudos e o trabalho são a melhor forma de mudar a realidade da vida, a família resolveu sair do campo.

Foi então que decidiram trazer a sua primeira filha, a Sra. Rosélia Gouveia Oliveira, para a cidade de Uberlândia/MG para que a primogênita começasse os estudos.

Na cidade de Uberlândia, o Sr. Guimarães continuou a fazer aquilo que sempre amou: buscar crescer com a atividade do campo. Procurou trabalho no ramo da pecuária e passou a fazer a aquisição de gado para outro grande produtor de gado da região. A sua esposa, Sra. Adelita, ajudava na renda trabalhando em casa, realizando pequenos reparos e costuras para sua vizinhança.

Foi nesta realidade que o Sr. Zaércio, em 1970, nasceu.

Todavia, mais maduro, o conhecimento da pecuária permitiu que o Sr. Guimarães evoluísse em sua profissão. O antigo capataz deixou de ser funcionário e passou a prestar serviços de assessoria na compra de gado, exercendo serviço comissionado para os produtores e

frigoríficos da região. Enquanto a Sra. Adelita permanecia em casa na nobre missão de encaminhar os filhos no interior de Minas Gerais, o Sr. Guimarães rodava o Brasil buscando melhoria para a condição de vida de sua família, sempre almejando melhores condições para todos Até então o Sr. Guimarães não criava seu próprio rebanho.

Exercia sua atividade rural na modalidade de pastoreio pecuário: arrendavam sua própria área, recebiam os animais a família mesmo criava, recriava e engordava o rebanho.

Após anos de atividade, a família enxergou no mercado uma oportunidade de progredir. Em um bom negócio, acertaram a venda sua área em troca de uma outra maior, de 120 alqueires, na cidade em Britânia/GO.

A ideia foi ter uma área maior para a exploração, ou seja, aumentaram o espaço para criar as cabeças de gado dos arrendantes. A ideia deu tão certo que pouco mais de 06 meses depois a família trocou a nova área por uma outra, desta vez de 200 alqueires, na cidade de Nova Crixás/GO.

No ano de 1986, o Sr. Zaércio, então com 16 anos, resolveu também buscar escrever sua própria história. A opção foi se despedir da casa dos pais para que pudesse se desafiar. Decidiu estudar na cidade de Rio Verde/GO, morando sozinho para se formar em técnico agrícola. O curso do Sr. Zaércio durou os próximos 3 anos.

Foi então que em 1989, o Sr. Zaércio finalmente concluiu seu curso técnico agrícola. Honrando o esforço da família, decidiu voltar para casa e junto com o pai, começou a trabalhar com pastoreio pecuário em Nova Crixás/GO.

No início dos anos 90, a família dispunha dos conhecimentos técnicos do filho e da experiência de mais de 30 anos do pai, o que permitiu pavimentar os caminhos do que viria a se tornar o Grupo Gouveia.

Naquela época, empreendedores de todo Brasil eram atraídos para o estado de Mato Grosso pela oferta de grandes áreas de terra e pelo crédito subsidiado.

Visando expandir os negócios, a família vendeu a área de Nova Crixás e em conjunto com outros produtores adquiriram a primeira terra no estado de Mato Grosso, com mais de 4.000 alqueires. Com a diferença do valor das terras entre MT e GO era o principal atrativo.

As comparações da época chegavam à proporção de 5 alqueires em Mato Grosso para cada

1 alqueire em Goiás, o que permitiu adquirir uma área bem maior que a anterior, tornando a vinda para o Mato Grosso atrativa, afinal, quanto maior a área, maior a possibilidade de criar gado.

Por motivos alheios, a aquisição da área em parceria com outros produtores acabou não prosperando. Logo, a família decidiu seguir com sua parte, assumindo o quinhão da fazenda adquirida.

Assim, o Grupo Guimarães ficou com 1.530 alqueires para exploração agrícola, sendo que 900 alqueires desta área era aberta. Para exercer atividade pecuária, o Sr. Zaércio teve que investir muito para deixa-la pronta para receber o gado. Para isso, realizou a abertura e plantio de pasto, sempre respeitando o limite legal, todavia, a adequação acabou gerando um passivo tributário, decorrente de uma multa no valor histórico de R$ 4 milhões de reais.

Essa adequação acabou demorando mais que o esperado, o que fez com o Sr. Zaércio buscasse negócios para a família em outras áreas de terra. E foi assim que no ano de 1993, após fazer uma visita nas fazendas do Vale do Xingu, o Sr. Zaércio passou na cidade de Nova Crixás para rever seus amigos. Na ocasião conheceu a Sra. Marcia e após um ano de namoro, no ano de 1995, o Sr. Zaércio e a Sra. Marcia se casaram. A união do casal gerou 3 filhas, Natalia, de 27 anos, Carolina, de 23 anos e Izabela, de 18 anos.

O cenário do setor, o passivo tributário que o grupo acumulava e a necessidade de altos investimentos na abertura e manutenção das fazendas fizeram com que fosse necessário achar alternativas para todos os compromissos firmados. Optou-se pela expansão da capacidade de produção com a aquisição de novas áreas para a pecuária.

Em razão das dificuldades, a primeira área do projeto de expansão do grupo foi adquirida apenas em 2007, após muita pesquisa e avaliação de riscos. O Grupo Gouveia comprou uma nova área na cidade Mundo Novo de Goiás/GO, de nome São Judas Tadeu III, com área de 200 alqueires, destinada a atividade pecuária.

Os compromissos não paravam de chegar. Para ajudar a potencializar as receitas o grupo resolveu vender a Fazenda Santa Maria, no polo de Nova Crixás para focar sua operação no Vale do Xingu em Mato Grosso. O preço da época permitiu a aquisição de uma fazenda maior no ano de 2013, denominada Fazenda São José localizada no município de São José do Xingu de 500 alqueires, que também foi destinada para pecuária.

Ainda focados no projeto de expansão, o grupo começou a estudar a possibilidade de fazer a

integração da atividade pecuária com a lavoura, a fim de diversificar as receitas e conseguir manter os compromissos em dia. Foi então que no ano de 2014 foi adquirida a área denominada São Sebastião, também na região do Vale do Xingu, com 120 alqueires, primeira fazenda destinada à lavoura, mas, por questões operacionais, o grupo resolveu arrendar a área. Em 2015 mais uma diversificação, desta vez alterando a forma de engorda do boi, antes a pasto.

Na época, o grupo apostou na engorda por confinamento, com estrutura para receber 6.000 cabeças. A estrutura foi operacionalizada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, primeira fazenda do grupo em Mato Grosso e foi esta modalidade que ajudou a concluir o projeto de expansão das áreas. Nos anos seguintes as atividades desenvolveram normalmente.

No entanto, o cenário favorável se alterou radicalmente em 2019, quando a China suspendeu temporariamente a importação de carne em razão da pandemia da Covid-19, tendo fechado todo os seus portos para recebimento de produtos estrangeiros.

Após a China, outros países da Europa, Ásia e Oriente Médio também diminuíram muito as importações de carnes em razão da pandemia, aumentando a oferta do mercado interno, que resultou na diminuição do preço do boi gordo. Com a demanda de carne incerta por causa surto da doença, principalmente a demanda externa, e em função da dificuldade de compra, as indústrias frigoríficas optaram por trabalhar com escalas curtas, e abates controlados.

O cenário de queda do preço do boi gordo se repetiu mês após mês durante todo o ano, até o fim do ano de 2019, concretizando-se em um cenário de extrema insegurança.

Mesmo diante das dificuldades e da redução da margem de lucro, o grupo se manteve firme, investindo na atividade rural. Com as constantes oscilações no mercado rural decorrente da atividade pecuária, o grupo buscou outras formas para manter seus negócios, optando por ingressar definitivamente na agricultura de soja e milho, que viria servir para diversificar as fontes de receitas do grupo.

Naquele ano, o mercado ainda seguia com dificuldades na recomposição do preço do boi gordo, o que seguiu afetando o caixa do grupo, mesmo com um volume relevante de áreas destinadas a pecuária e a agricultura.

Mesmo com o cenário desfavorável, a operação do grupo avançava com o esforço dos produtores rurais, que seguiam investindo em áreas e implementos, atuando fortemente na agricultura e pecuária. Visando a diversificação da fonte de receitas, o Grupo Gouveia

vislumbrou a oportunidade de utilizar o amplo conhecimento de seus integrantes, com anos de experiência na aquisição e gestão de fazendas, para comprar imóveis rurais que estavam desvalorizadas, sem investimentos e sem perspectiva de receita.

Para iniciar esta modalidade de operação, o grupo adquiriu a Fazenda Maranata, em Vila Rica/MT, com 617 alqueires, destinada para a criação de gado. Além disto, o grupo fez a aquisição de 5 novas áreas, sendo: (i) Celeste, com 370 alqueires em Cana Brava do Norte/MT; (ii) Granada, com 2.000 alqueires em Santa Terezinha/MT e Santana do Araguaia/PA; (iii) Vitória, com 207 alqueires em Santa Cruz do Xingu/MT; (iv) Cristo Rei, com 750 alqueires em Santa Cruz do Xingu/MT; (v) Fazenda Ipê, com 970 alqueires, em Novo São Joaquim/MT, também para pecuária. A ideia era adquirir os imóveis por um valor baixo, realizar os investimentos necessários (reforma de pasto, preparo de solo e/ou reforma de talhões), a fim de deixa-las produtivas.

A possibilidade de comprar terras "prontas" para a exploração agrícola atraia investidores, logo, geração de uma relevante margem de lucro. Portanto, além da exploração agropecuária, o Grupo Gouveia passou a ser um incorporador de terras agrícolas, com propósito de revenda de fazendas após realização de investimentos e valorização dos imóveis.

Mas apesar do potencial do negócio, o alto investimento na aquisição de imóveis rurais não performou o lucro esperado. A comercialização de terras não estava com a mesma potência de outrora, tendo em vista que o seu principal alvo, os produtores rurais, viam-se em dificuldades para manter sua própria terra, não havendo possibilidade de adquirir novas fazendas. Assim, o que o grupo tinha de capital de giro passou a ser um ativo imobilizado, gerando despesas para manutenção.

Além disto, o capital que estaria disponível com a receita da venda das fazendas não veio, o que obrigou o grupo a contrair empréstimos em diversas casas de créditos, a fim de manter o funcionamento de suas atividades e preservar a fonte de receita (agropecuária). Os pagamentos das parcelas de aquisição das novas áreas em comunhão com a queda sequencial do preço dos grãos e do boi gordo fez com que o mercado fechasse o acesso ao crédito, afinal, o risco de o produtor rural ter dificuldades era percebido pelos agentes financeiros.

No entanto, o Grupo Gouveia seguiu sem medir esforços para manter ativas suas atividades, mesmo com a reação violenta do mercado, sempre optando por caminhos que fossem

planejados, organizados, ou seja, o grupo dirigiu e controlou os recursos da melhor maneira possível. Inclusive, buscando alternativas para manter o negócio, o Grupo Gouveia utilizou de sua conhecida boa fama no mercado, afinal, nunca tiveram o nome sujo na praça, e ajustou com seus fornecedores e financiadores a repactuação dos compromissos de curto prazo, em uma tentativa desesperada para não paralisar suas atividades.

Todavia, a percepção e reação do mercado, tanto no preço do boi gordo como na projeção futura o preço das comodities faz concluir que não haverá meios para pagar tais compromissos e os demais inerentes. A projeção do mercado demonstra que embora tenha se produzido mais, o preço do produto acabado diminuiu muito, gerando reflexos negativos no caixa do produtor rural, inclusive Grupo Gouveia.

Como é de conhecido geral, a atividade agrícola é desenvolvida sob fragilidade extrema, estando exposta a riscos de grande impacto na exploração rural. Estes riscos, aliás, acabaram se confirmando na atividade do Grupo Gouveia, que busca alternativas para a superação deste momento de fragilidade de caixa e crise financeira. Tratando-se de atividade rural, quando há algum tipo de problema que ocasiona o desequilíbrio econômico-financeiro, não há opção senão se manter firme na atividade, produzindo no próximo ano, mesmo diante do caos decorrente de fatores externos.

Com isso em mente, o Grupo Gouveia buscou alternativas para se manter em atividade sem a necessidade de paralisar suas atividades, perder seus funcionários e cessar o recolhimento de tributos. A que se apresenta mais viável é o ajuizamento de sua recuperação judicial, especialmente em razão do amplo conhecimento do mercado em relação a sua capacidade de pagamento, sua viabilidade operacional e financeira. (...)".

O grupo requerente salientou que pretende, através do processo de recuperação judicial, negociar o passivo junto a seus credores e reduzir o pagamento de juros abusivos; voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Garantiu que possui viabilidade econômica; e que seu poder de reação para recuperar a saúde financeira é inquestionável, sendo capaz de manter empregos e geração de rendas.

Justificou que busca, com o processo recuperacional, apenas o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra e voltar a operar regularmente.

Invocou a legislação concernente, pleiteando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial com a juntada de farta documentação.

Postulou pela concessão de medidas urgentes.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO.

De proêmio, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais.

É certo que a Lei n° 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um

mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro pelos documentos acostados aos autos e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que as empresas requerentes aparentemente integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial dentre as requerentes.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

*"Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido." (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).*

In casu, é possível perceber a estreita ligação entre as empresas requerentes, que atuam em ramos complementares e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos entre elas; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de ambas no mesmo polo ativo – ficando autorizada, portanto, a consolidação processual.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, segundo consta da conclusão da CONSTATAÇÃO PRÉVIA, restaram satisfatoriamente preenchidos pela requerente- Id. 136410157 e anexos.

Colaciono a conclusão do laudo:

"... frente aos requisitos legais necessários para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, considerando o desenvolvimento da atividade empresarial constatada na visita realizada in loco, e a apresentação dos documentos comprobatórios arrolados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, os requerentes cumprem as exigências legais individualmente. *(...)"*

Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresas que estão em crise financeira, mas que são economicamente viáveis – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

Ressalto, por outro turno, que uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72; **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25; **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00; **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87; e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001- 09 – **GRUPO GOUVEIA** - - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.

DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio **PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) – representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI** devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE o grupo recuperando, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o Ministério Público, ainda, para que, na oportunidade, se manifeste na forma do previsto no Parágrafo Único do artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (eventual necessidade de substituição do Administrador Judicial nomeado).

Sequencialmente, com a apresentação do orçamento e das eventuais impugnações, bem como da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários.

Desde já, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade

processual, registro que, em não havendo dissonância quanto ao valor dos honorários, poderá ser apresentada petição comum à Administração Judicial e à recuperanda (em substituição às anteriormente mencionadas), tão somente para que os honorários sejam homologados pelo Juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público.

Consigno que, após a fixação dos honorários do Administrador Judicial, deverá a Serventia Judicial dar vistas ao Ministério Público, nos moldes do previsto no artigo 15 da Recomendação supra citada.

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 36 parcelas mensais e sucessivas, até o quinto dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Conforme previsão do artigo 7º, as parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pelo grupo recuperando à Administradora Judicial- ficando o recuperando intimado a instaurar um incidente processual (para tramitar associado ao processo de recuperação judicial), onde comprove mensalmente o pagamento dos honorários, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convolação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial – sem que seja ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que a mesma deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades da recuperanda e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispenso a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a

automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)" (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES.

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe à devedora informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações *(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163).*

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra a devedora (art. 6º, §6º).

De igual forma, as ações eventualmente propostas em face das requerentes deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por elas próprias, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** – contados a partir da decisão de Id. 135077779.

DA CONTAGEM DO PRAZO.

Conforme recente julgado do TJ/MT, **os prazos materiais devem ser contados em dias corridos e os prazos processuais em dias úteis.**

Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – ***CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS*** *- SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos.*

*Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protesto. (Número Único**:** 1019786-30.2023.8.11.0000- Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores] - Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES - Cuiabá-MT, **08/11/2023**).*

DAS CONTAS MENSAIS.

Determino que o grupo recuperando apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos/fazendas, providenciando a recuperanda o encaminhamento.

Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art.

69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.

O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, o grupo recuperando, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Advirto que, deferido o processamento, aos devedores não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, um único plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, deverá aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial e a manifestação do Ministério Público - para que, somente depois disso o Juízo delibere acerca dos aspectos legais do plano e da confirmação da existência de consolidação substancial (circunstância que só poderá ser bem verificada em momento posterior, quando maiores elementos advirão aos autos).

Desde já, adianto que, após ser ordenada a publicação do plano de recuperação judicial e da lista de credores apresentada pela Administração Judicial, (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial.

-

PEDIDOS DO GRUPO RECUPERANDO:

Tem-se dos autos a **petição do grupo recuperando, apresentada em Id. 135491968** onde requer o envio de ordem ao Indea, para a "baixa do bloqueio de sistema, fichas e emissão de GTAs em nome dos requerentes GUIMARÃES, ADELITA, ZAÉRCIO, MARCIA e GOUVEIA HOLDING", sob a invocação de que o pedido tem apenas natureza de dar efetividade à decisão liminar já deferida nestes autos.

Por outro turno, os credores AGRICOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e PONTO FORTE COM E REPRES DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA (que eram beneficiários do arresto que foi suspenso por este Juízo), se manifestaram em Id. 135911045, requerendo o indeferimento do pedido - sob a alegação de que trata-se de manobra dos devedores para a comercialização dos semoventes, que sequer foram declarados bens essenciais, sendo a questão objeto de discussão judicial pendente.

Da análise debruçada dos elementos contextuais e probatórios que compõem a presente lide, até o atual momento processual – tenho que a razão acompanha os credores peticionantes, ainda de que forma parcial.

Retomando a linha temporal, tem-se dos autos que os requerentes, integrantes do GRUPO GOUVEIA ingressaram com pedido de Recuperação Judicial objetivando a concessão de tutela antecipada para: suspender o arresto, deferido nos autos da Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059, proposta por Ponto Forte Comércio e Representação de Insumos Agropecuários e Agrícola Forte Produtos, em face de Laércio Fagundes Gouveia e Guimarães Fagundes de Oliveira, de 49.230 arrobas de bovino macho.

Para fundamentar a sua pretensão os requerentes alegaram, em síntese, que são empresários em crise financeira; que desejam fazer uso do instituto da Recuperação Judicial para atingir o soerguimento empresarial; que já estavam tendo o seu patrimônio esvaziado pelo deferimento de medidas constritivas em execuções individuais ajuizadas por alguns credores; e que necessitavam da medida para a preservação de suas atividades empresariais, ameaçada pela eminente possibilidade de constrições de bens e ativos essenciais ao exercício da mesma.

Sequencialmente, este Juízo proferiu a decisão de Id. 135077779, deferindo a pretensão dos requerentes.

Isso porque, naquele momento processual, já era possível se constatar que os requerentes preenchiam os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da futura recuperação judicial; e, sem sombra de dúvidas, a suspensão do cumprimento do arresto em voga era medida de extrema necessidade para se salvaguardar o resultado útil do processo recuperacional que se inicia - pois certamente a intenção de soerguimento estaria fadada ao insucesso se, antes mesmo de ser iniciado o processo, os parcos ativos disponíveis para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial dos recuperandos fossem atingidos em grau tão intenso.

Neste cenário, adiantou-se a tutela pretendida, para a suspensão da Ação de Execução em voga, dado que a constrição já estava sendo efetivada – tudo diante da existência dos requisitos da tutela antecipada e da possibilidade do adiantamento dos efeitos da blindagem.

Contudo, é valioso frisar que, ao mesmo tempo em que elegeu a importância do princípio da preservação da empresa como norte da decisão proferida, este Juízo igualmente volta seus olhos para a garantia dos direitos da coletividade de credores – entendendo-se que a decisão

proferida poderá ser complementada para melhor expressar a cautela judiciária e, de igual modo, assegurar a preservação dos direitos e interesses de todos os agentes processuais envolvidos.

No ponto, é compreensível a preocupação dos credores, quando invoca da possibilidade de irreversibilidade da decisão, afirmando que não pode ser concedido aos devedores a oportunidade de dar aos semoventes liberados de constrição destino diverso do cumprimento de suas obrigações.

Rememoro que o objetivo deste Juízo, ao proferir a decisão que suspendeu o cumprimento do arresto, centrou-se na preocupação em proteger o patrimônio dos requerentes para garantir o resultado útil do processo de recuperação judicial – de modo que os semoventes que seriam arrestados possam ser preservados para futura aplicação no desenvolvimento da atividade empresarial durante o processo de soerguimento.

Sendo assim, de fato, para que o objetivo do Juízo seja atingido de modo completo, faz-se necessária a complementação da decisão proferida – que, realmente, foi omissa no ponto em que tange à destinação dos semovente que foram liberados do arresto concedido na Ação de Execução que restou suspensa.

Ante tal panorama, visando a garantia da efetividade do processo e do seu resultado útil, sem descurar da preservação do interesse defendido por ambas as partes (grupo recuperando e coletividade de credores), hei por bem em complementar a decisão proferida em Id. 135077779, para **DETERMINAR O DEPÓSITO JUDICIAL DOS SEMOVENTES LIBERADOS DO ARRESTO** antes deferido.

Lado outro, sabe-se que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial afeta à

criação de gado, em regra, tem a sua lucratividade vinculada, diretamente, ao aproveitamento das melhores oportunidade de compra e venda de animais.

Deste modo, é certo que engessar a prática comercial do grupo recuperando (proibindo a venda dos animais, por exemplo) é medida que certamente vai de encontro aos objetivos que norteiam todos os arredores deste processo, podendo causar imensuráveis prejuízos aos interesses de todos: preservação da empresa, devedores e credores.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que DETERMINO a suspensão do cumprimento do arresto dos semoventes, também DETERMINO que os semoventes liberados do arresto permaneçam depositados judicialmente, ficando o grupo recuperando na posse dos mesmos na condição de fiéis depositários.

Lado outro, desde já, AUTORIZO QUE SEJA VENDA A ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES, **se a medida se revelar importante e necessária para a regular continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando**.

No que concerne à destinação dos valores auferidos com a venda, **DETERMINO O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO OBTIDO COM A EVENTUAL ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Todo o procedimento de venda poderá ser acompanhado pelos credores (em especial os beneficiários do arresto suspenso), bem como por outros credores arrolados no feito recuperacional, dada a necessária transparência dos atos processuais.

Deverá o Administrador Judicial, dentro do cumprimento dos devedores que lhe na lei de regência lhe impõe, conduzir pessoalmente todo o processo de venda dos semoventes depositados judicialmente; fiscalizando todos os atos praticados; dirimindo quaisquer dúvidas e/ou controvérsias porventura estabelecidas entre os devedores e os credores, no que tange ao preço de venda do produto; acompanhando para quem a venda foi feita e como decorreu a alienação; acautelar que a totalidade do valor auferido com a venda está sendo depositado judicialmente.

Ressalto, no ponto, que a decisão acerca de substituição de garantia e/ou do levantamento (total ou parcial) dos valores que serão obtidos com a eventual venda dos semoventes e depositados em conta judicial vinculada a esses autos serão tomadas em momento processual futuro e oportuno.

Nestes termos, fica deferido, então, o pedido do grupo recuperando - para que seja oficiado ao Indea, para a baixa dos bloqueios apontados.

No que tange à **petição do grupo recuperando, apresentada em Id. 136326854**, tem-se que a pretensão é de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 2.987 do CRI da comarca de Vila Rica/MT - Fazenda São Judas (que alega ser essencial para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial), iniciada pelo credor BANCO ORIGINAL; bem como, de ordem para a averbação de impedimento às margens da aludida matrícula.

Antes de apreciar o pedido, DETERMINO a intimação do Administrador Judicial, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o requerimento, elucidando a alegação de essencialidade invocada pelo grupo recuperando.

DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES.

Nos termos da decisão de Id. 135077779, já foi autorizado o pagamento das custas processuais de forma parcelada.

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados a recuperanda, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito